



Número: **0801142-58.2019.8.20.5126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO AVELINO DO NASCIMENTO (AUTOR)	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47659 931	08/08/2019 10:06	inicial DPVAT	Outros documentos

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ – RN**

FRANCISCO AVELINO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, mototaxista, RG de nº 863108, e CPF nº 512.656.484-68, residente e domiciliado na Rua Padre José Anchieta nº 105, Bairro: Paraíso, Santa Cruz/RN, CEP: 59.200-000, por seu bastante procurador, infra-assinado, (conforme substabelecimento de procuração em anexo), com escritório profissional situado à Rua Augusto Severo, nº 116, Bairro Centro, Santa Cruz/RN, CEP: 59200-000, onde recebe as correspondências de estilo, vem perante **Vossa Excelência**, com fulcro na legislação pertinente, propor:

ACÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

O requerente sofreu acidente de moto no dia 28 de dezembro de 2018, conforme toda a documentação juntada a este processo, tendo tido lesões perna, inclusive se submetido a procedimento cirúrgico.

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

O requerente adentrou com pedido administrativo de indenização DPVAT, tendo há época recebido o valor de 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte e gravidade da lesão.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido requeremos a complementação do valor recebido e para isto acreditamos no socorro jurisdicional desta vara para que obtenhamos justiça.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte,

Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com



Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto pai sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS - 08/08/2019 10:05:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080810055663000000046102495>
Número do documento: 19080810055663000000046102495

Num. 47659931 - Pág. 3

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

**DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997
PR 877199-7 (Acórdão)a TJPR).**

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS - 08/08/2019 10:05:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080810055663000000046102495>
Número do documento: 19080810055663000000046102495

Num. 47659931 - Pág. 4

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 60% (sessenta por cento), segundo o valor apontado pelos laudos em anexo, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que, Pede deferimento.

Santa Cruz/RN, 24 de Abril de 2017.

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos

OAB/RN- 8244

Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com

